



Número: **0800444-31.2024.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **21/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800019-70.2024.8.20.5119**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AGRAVANTE)		CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23008166	23/01/2024 15:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

0800444-31.2024.8.20.0000

AGRAVANTE: FELIPE FERREIRA DE MENEZES ARAÚJO

Advogado(s): CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE LAJES/RN

Relator: Des. Ibanez Monteiro

### DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por FELIPE FERREIRA MENEZES DE ARAÚJO, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJES (processo 0800019-70.2024.8.20.5119), objetivando reformar a decisão do Juiz de Direito de Lajes que indeferiu o pedido de liminar.

Alega que: “a decisão vergastada é manifestamente teratológica, tendo em vista que se pautou em fundamentos totalmente estranhos àqueles discutidos no mandado de segurança, além de ter deixado de apreciar questões efetivamente suscitadas”; “Em novembro de 2023, a Câmara de Vereadores de Lajes/RN recebeu denúncia contra o Prefeito Municipal (Agravante), sob a alegação de prática das infrações político- administrativas tipificadas no artigo 4º, incisos IV e VI1, do Decreto-Lei n. 201/1967. Recebida a denúncia, a Presidência da Casa instaurou a Comissão Processante, composta por três Vereadores, ficando a Presidência sob o Vereador Joanildo Félix Barbosa da Cruz, a quem coube a condução dos respectivos trabalhos”; “Em razão do teor da denúncia, que lhe imputou o descumprimento dos orçamentos aprovados para os exercícios financeiros de 2021 e 2022, o impetrante requereu a realização de perícia contábil, por perito contador indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RN), a fim de analisar as regularidades das contas, conforme legislação de regência, especialmente as LOAs referentes a cada exercício. O QUE FOI DEFERIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE”; solicitada ao CRC lista de profissionais aptos a desempenhar a atividade, a qual informou o nome de cinco profissionais e mais uma lista com trinta e nove peritos inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis; “em 27.dez.2023, o Presidente da Comissão proferiu despacho, pelo qual resolveu desconsiderar todos os profissionais indicados pelo CRC/RN, sob fundamento flagrantemente inverossímil”; “Mesmo que as propostas se mostrassem inadequadas, a Comissão simplesmente IGNOROU OS OUTROS 39 (TRINTA E NOVE) profissionais indicados pelo CRC/RN, através do Cadastro Nacional de Peritos Contadores - CNPC. ISTO É UM ABSURDO!”; “o motivo alegado para ignorar os peritos indicados pelo CRC/RN foi meramente por considerá-los “inadequados à realidade econômico-financeira da Câmara Municipal de Lajes/RN”. Dos cinco peritos indicados pelo CRC/RN, três apresentaram suas respectivas propostas, devidamente instruídas com plano de trabalho, honorários, currículos etc. (vide propostas nos autos). Além destes, o CRC/RN juntou o link com o Cadastro



Nacional de Peritos Contadores – CNPJ, que abrange 39 (trinta e nove) contadores com atuação no Estado do Rio Grande do Norte”; “a Comissão Processante não oportunizou às partes prazo para se manifestar a respeito da mudança do critério de nomeação. Simplesmente o fez a seu único critério, sem consultar os maiores interessados, que são as partes”; “Analisando a documentação apresentada pelo proponente – ARI CARLOS S. CRUZ – na Certidão de Habilitação Profissional que o mesmo sequer é contador, mas TÉCNICO EM CONTABILIDADE”; “toda a documentação acostada por ARI CARLOS S. CRUZ, nenhuma faz referência ao próprio, mas a outro profissional: ANTÔNIO JÚNIOR FERNANDES”; “Laudo Técnico apresentado foi formulado por ANTÔNIO JÚNIOR FERNANDES, e não contou com qualquer participação do contratado: ARI CARLOS S. CRUZ. Ocorre que o próprio dispositivo legal que a autoridade coatora tomou por base para contratar referido profissional veda expressamente a subcontratação (Lei n. 14.133/2021)”; “A continuação aos trabalhos de instrução, o contador ANTÔNIO JÚNIOR FERNANDES foi chamado a prestar esclarecimentos a respeito do Laudo. Na sessão ocorrida em 19.jan.2024, o contador afirmou que não mantém relação nenhuma com o proponente (ARI CARLOS S. CRUZ), que sequer sabe ao certo onde é seu escritório, e que somente foi contratado por ARI CARLOS para realizar este trabalho especificamente”; “esta configurada a fraude, Excelência! Ora, conforme já bastante explicitado, e comprovado pela documentação acostada, o edital de chamamento público somente foi publicado em 28.dez.2023! Como, então, o contador poderia ter iniciado os trabalhos periciais antes do Natal (25.dez.2023)?”;

Pugna pela antecipação da tutela recursal para “a.1) Suspender imediatamente o ato de nomeação do contador, consubstanciado no ofício n. 001/2024 (fl. 1.160), tendo em vista as várias ilegalidades/ irregularidades citadas nas linhas pregressas, com a consequente suspensão de qualquer trabalho de perícia formulado pelo mesmo, com a consequente nomeação de novo perito contador, a partir da lista apresentada pelo CRC/RN; a.2) Diante de flagrante ilegalidade, seja determinada a imediata suspensão de qualquer pagamento perpetrado pela Comissão Processante, através da Câmara de Vereadores, para fim de pagamento de perícia (encargo este a ser suportado pelas partes processuais); a.3) Oportunizar ao Agravante apresentar seu assistente técnico e respectivos quesitos, até o efetivo início dos trabalhos de perícia, realizados por novo contador, conforme legislação de regência;” e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Relatado. Decido.

Os pedidos de suspensividade de decisão interlocutória e de antecipação de tutela recursal encontram sustentáculo nos art. 995, parágrafo único, e 1.019, I do CPC, desde que configurados os casos dos quais possa resultar para a parte recorrente risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Analisando os autos, pelo menos nesse momento de cognição, entendo que há evidências de irregularidade na contratação de empresa especializada para execução de perícia contábil, no Processo de Cassação nº 001/2023 em tramitação na Câmara Municipal de Lajes.

Na data de 28 de dezembro de 2023, foi publicado no Diário Oficial da FECAM “edital de chamamento público para que contabilistas com registro no CRC/RN e com aptidão em contabilidade pública interessados apresentem proposta de honorários e plano de trabalho”. O único profissional a apresentar proposta de trabalho foi ARI CARLOS S. CRUZ em 29 de dezembro de 2023, tendo na ocasião informado que os trabalhos seriam executados pelo contador Antônio Júnior Fernandes. Consoante depoimento prestado pelo contador Antônio Júnior Fernandes na 5ª Reunião do Processo de Cassação nº 001/2023, realizada na data de 19 de janeiro de 2024 (ID 22987308), o mesmo informou que iniciou os trabalhos antes do Natal, quando ainda não publicado o edital de chamamento público para contratar o contabilistas. Tal fato demonstra indícios de ilegalidade na contratação do serviço.

Por tais fundamentos, tenho por demonstrada a probabilidade de provimento parcial do recurso, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a inadequada contratação de perito compromete o curso do Processo de Cassação.

À vista do exposto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para suspender a contratação do contador ARI CARLOS S. CRUZ, devendo ser nomeado novo perito contador, à princípio a partir da lista fornecida pelo CRC/RN, bem como suspender qualquer pagamento da perícia. Deve ser oportunizado ao agravante a apresentação de seu assistente técnico e respectivos quesitos, até o efetivo início dos trabalhos de perícia, realizados pelo novo contador.

Comunicar o inteiro teor desta decisão ao Juiz de Direito de Lajes. Intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Conclusos na sequência.

Publique-se.

Natal, 23 de janeiro de 2024.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

